



Processo TC nº 03.039/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação de nº 04/20019, seguida do Contrato nº 08/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis em particular, para a Secretaria Municipal de Educação (Casa da Merenda) e Secretaria de Trabalho e Ação Social (Restaurante Popular, Centro POP, Residência Inclusiva, Casa de Passagem, Casa de Acolhimento, CREAS, PAIF, SCFV e IGD-Bolsa).

No decorrer da tramitação regular destes autos, a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 672/20** (fls. 436/444), de 21/05/2020, da relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, julgar irregular** o procedimento de dispensa de licitação e do Contrato nº 008/2019, ora em apreço, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, **aplicar multa de R\$ 11.737,86**, correspondente a **226,88 UFR-PB** ao Prefeito Municipal de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi; determinar a anulação de saldo de empenhos**, no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019 e não liquidados até a data da produção do relatório (09/10/2019), em razão do iminente risco de execução de despesa; **remessa de autos para a Auditoria; representação à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Ministério Público Estadual, recomendação e determinação de traslado de cópia desta decisão** para o Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019.

Intimado acerca do **Acórdão AC1 TC 672/20**, o ex-Prefeito do Município de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi**, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 455/671) contestando a decisão vergastada, solicitando a sua anulação, sob a alegação de cerceamento de defesa, por entender que a Auditoria não reconheceu os argumentos e documentos apresentados por ocasião da defesa e, no caso do não atendimento, que o Tribunal julgue regular a Dispensa de Licitação nº 04/2019 e o contrato dela decorrente.

A Auditoria analisou os argumentos do recorrente e concluiu (fls. 678/695) por não acolher a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, pois, conforme demonstrado, inexistiu qualquer restrição ao exercício amplo do direito de defesa. Pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Reconsideração, uma vez que as questões de mérito suscitadas não alteraram os pressupostos que levaram à emissão do Acórdão atacado.

Após a regular tramitação da referida peça recursal, a Primeira Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 1534/20** (fls. 707/710), de 29/10/2020, publicado em 10/11/2020, decidiu **conhecer** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Por conseguinte, o **Sr. Gutemberg de Lima de Davi** deu entrada, em 01/12/2020, no Recurso de Apelação (fls. 712/734), alegando cerceamento de defesa e violação do princípio da congruência, não ocorrência de sobrepreços, não ocorrência de dispensa preparada, a cotação prévia de preços seria regular, bem como necessidade de redução do valor da multa aplicada. A Auditoria analisou o presente recurso, entendendo pela inexistência de cerceamento de defesa e pelo não acolhimento da preliminar suscitada. Por fim, concluiu (fls. 741/759) pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos do **AC1 – TC – nº 01534/20**.



Processo TC nº 03.039/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, em 23/04/2021, emitiu o **Parecer nº 543/21** (fls. 762/781), através do qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

1. (...) o *Recurso de Apelação é praticamente uma reprodução do Recurso de Reconsideração, com apenas alguns acréscimos pontuais. Assim, desde já são reforçados os fundamentos da manifestação deste Ministério Público nas fases anteriores do processo, notadamente no Recurso de Reconsideração.*
2. A Auditoria não deixou de apreciar os fundamentos da peça de Defesa, o que foi feito às fls. 413/416 dos autos.
3. (...) o *Parecer Ministerial de fls. 422/433, que foi acompanhado pelo Acórdão inicial (fundamentação aliunde), também analisou os fundamentos em sua integralidade. Com isso, não deve ser acatada a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo Recorrente (grifo nosso).*
4. (...) a *tabela de fls. 359/365 da Auditoria legitima a consideração do sobrepreço. Ademais, o fato de aspectos relativos ao alegado sobrepreço terem sido remetidos para discussão posterior faz com que não haja necessidade de qualquer reforma na decisão recorrida quanto a esse aspecto.*
5. *Em situações semelhantes, já sustentei que a Dispensa era possível, mas que a autoridade responsável pela situação de emergência decorrente de omissão deveria ser responsabilizada. A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que o fato de a emergência ter sido decorrente de omissão já seria motivo para considerar irregular a Dispensa. De todas as formas, há convergência de entendimentos.*
6. acompanho a decisão quando se apontou o não atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.
7. (...) *tendo havido a configuração de um fato grave – no caso, a realização de dispensa emergencial em um cenário no qual havia tempo para a conclusão do certame licitatório e após consulta de preços insuficientes, com potencial sobrepreço -, entendo que o patamar da multa aplicada se encontra justificado, tendo em vista as particularidades do caso.*

Ao final, pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 03.039/19

VOTO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que não foram trazidos elementos novos capazes de modificar o teor da decisão vergastada, mantendo-se os termos do **Acórdão AC1 TC -TC 672/20**.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e, **em consonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi**, e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 672/20 c/c Acórdão AC1 TC 1534/20**;
2. **DETERMINEM** o retorno destes autos para à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que que prossiga o andamento processual.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 03.039/19

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão/Entidade: **Prefeitura Municipal de Bayeux**

Responsável: **Sr. Gutemberg de Lima de Davi** (ex-gestor)

Advogado: **Manolys Marcelino Passerat de Silans** (OAB/PB 11.536)

Recurso de Apelação - Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento para retorno dos autos para a Secretaria da Primeira Câmara.

ACÓRDÃO APL – TC 0174/ 2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 03.039/19**, no tocante à análise do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 672/20**, que apreciou a **Dispensa de Licitação de nº 04/20019, seguida do Contrato nº 08/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis em particular, para a Secretaria Municipal de Educação (Casa da Merenda) e Secretaria de Trabalho e Ação Social, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, **Sr. Gutemberg de Lima de Davi**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 672/20 c/c Acórdão AC1 TC 1534/20**;
2. **DETERMINAR** o retorno destes autos para à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que prossiga o andamento processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 09:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2021 às 11:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO